

# ***REGIME DE PREVIDÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA \****

*Serafim Ribeiro Amorim \*\**

## **SUMÁRIO**

### **I**

#### **Regime de aposentação**

- 1. Inscrição de subscritores na Caixa Geral de Aposentações**
- 2. Quota de subscritor**
  - 2.1. Montante da quota
  - 2.2. Incidência da quota
  - 2.3. Isenção de quota
  - 2.4. Desconto de quota
  - 2.5. Perda e requisição da qualidade de subscritor
- 3. Contagem de tempo**
  - 3.1. Definição
  - 3.2. Pedido de contagem de tempo
  - 3.3. Apuramento de tempo
  - 3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo acresci-

---

\* Texto proferido no Seminário «Integração de Funcionários de Macau na República Portuguesa» organizado pelo GAPI (Gabinete de Apoio ao Processo de Integração) e que se realizou em Macau no período de 30 de Maio a 2 de Junho de 1994. O conteúdo do artigo diz respeito à realidade de Portugal.

\*\* Licenciado em Direito e Director-Coordenador da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

do ao de subscritor  
3.5. Pagamento de quotas em dívida

#### **4. Aposentação**

- 4.1. Definição
- 4.2. Requisitos para a concessão de pensão
- 4.3. Fixação da pensão de aposentação
- 4.4. Cargo para o qual se verifica a aposentação
- 4.5. Cálculo da pensão de aposentação
  - 4.5.1. Aposentação ordinária
  - 4.5.2. Aposentação extraordinária
- 4.6. Revisão da pensão
- 4.7. Abono da pensão
- 4.8. Prova de vida
- 4.9. Prescrição da pensão
- 4.10. Subsídio por morte do aposentado

## **II**

### **Regime das pensões de sobrevivência**

#### **5. Quota para pensão de sobrevivência**

#### **6. Contagem de tempo para sobrevivência**

- 6.1. Apuramento da dívida de quotas
- 6.2. Pagamento de quotas em dívida.

#### **7. Pensão de sobrevivência**

- 7.1. Definição
- 7.2. Habilitação à pensão
- 7.3. Cálculo da pensão
- 7.4. Concorrência de herdeiros
- 7.5. Pagamento da pensão
- 7.6. Extinção da qualidade de pensionista
- 7.7. Reversão da pensão

O regime de previdência da Função Pública, em matéria de pensões de aposentação e de sobrevivência, está a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a seguir designada por Caixa, instituição que tem como principal função atribuir e abonar tais pensões e outros benefícios inerentes à qualidade de pensionista (abono de família e prestações complementares).

## **I**

### **REGIME DA APOSENTAÇÃO**

#### **1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.**

São *obrigatoriamente* inscritos na Caixa os trabalhadores da Administração Pública Central, Local (autarquias locais) e Regional (re-

giões autónomas) e de outras entidades públicas, *que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos* e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota.

## **2. QUOTA DE SUBSCRITOR**

### **2.1. Montante da quota**

*O subscritor* desconta para a Caixa a quota mensal de 10 por cento sobre a remuneração ilíquida correspondente ao cargo exercido e relevante para efeito de aposentação. Trata-se de quota única para efeito de aposentação e pensão de sobrevivência.

### **2.2. Incidência de quota**

*A quota incide* sobre todas as remunerações correspondentes ao cargo exercido pelo subscritor, sejam fixas ou variáveis, permanentes ou acidentais.

Se o subscritor *acumular cargos*, a quota é devida pelo cargo com remuneração mais elevada.

Nos casos em que o subscritor exerça *funções em regime de comissão de serviço ou requisição a que não corresponda direito de aposentação*, a quota incide sobre a remuneração correspondente ao cargo pelo qual o subscritor continuar inscrito na Caixa (cargo de origem).

### **2.3. Isenção de quota**

*Estão isentos do pagamento de quotas* as remunerações que não possam influir na pensão de aposentação, designadamente os abonos provenientes de trabalho extraordinário, prémios por sugestões, participações em multa, senhas de presença e de subsídios de transporte, de renda de casa e outros de natureza semelhante.

### **2.4. Desconto de quota**

O montante da quota é deduzido na remuneração mensal pelo serviço processador da respectiva remuneração.

### **2.5. Perda e requisição da qualidade de subscritor**

*A perda da qualidade de subscritor* verifica-se em consequência da perda de vínculo à Função Pública ou à entidade que permitiu a inscrição na Caixa, passando à situação *de ex-subscritor*, sem prejuízo de manter os direitos correspondentes aos períodos em que efectuou descontos para a Caixa.

*A requisição da qualidade* de subscritor verifica-se com a readmissão na Função Pública ou numa entidade que permita nova inscrição na Caixa.

## **3. CONTAGEM DE TEMPO**

### **3.1. Definição**

Entende-se por *contagem de tempo* o apuramento pela Caixa dos anos e meses de serviço prestados na Função Pública ou situação equiparada, que possam ser considerados para efeito de cálculo de pensão.

### 3.2. *Pedido de contagem de tempo*

Previamente ao momento da aposentação, o subscritor da Caixa pode, em qualquer momento, requerer a contagem de tempo.

*O subscritor* deve apresentar o pedido de contagem de tempo no serviço em que exerça funções, o qual deve remeter à Caixa.

*O ex-subscritor* deve remeter o pedido de contagem de tempo *directamente à Caixa*.

### 3.3. Apuramento de tempo

Uma contagem de tempo pode incluir *o tempo de subscritor* e tempo por acréscimo ao tempo de subscritor.

- *Tempo de subscritor* é aquele que confere direito a inscrição na Caixa. Esse tempo é contado no momento da aposentação, ainda que não seja requerido.

- *Tempo por acréscimo ao de subscritor* é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a Caixa, mas que a lei permite contar, posteriormente, se o subscritor o requerer e pagar as quotas correspondentes.

A título de exemplo, refere-se:

- O tempo de serviço militar obrigatório;
- A percentagem de aumento de tempo de serviço que incide sobre tempo de serviço prestado a determinadas entidades e em certas circunstâncias;
- Qualquer tempo de serviço prestado na Função Pública relativamente ao qual, ao tempo, não correspondeu o direito de inscrição na Caixa.

### 3.4. Apuramento da dívida de quotas por contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor.

A dívida de quotas é apurada com base na remuneração do cargo do subscritor à data da apresentação do pedido e na taxa então vigente.

### 3.5. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida é efectuado, por opção do interessado, *de uma só vez ou até ao máximo de 60 prestações mensais*, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 500\$00.

*O subscritor* paga as prestações através de dedução na remuneração mensal.

## 4. APOSENTAÇÃO

### 4.1. Definição

A aposentação consiste na cessação do exercício de funções, com a consequente atribuição de uma prestação pecuniária mensal vitalícia, designada por pensão.

A aposentação pode ocorrer por:

- Iniciativa do subscritor, quando para tal reúna os requisitos:
- incapacidade;
- limite de idade;
- aplicação de legislação específica.

*O direito de aposentação* depende, essencialmente, da qualidade de subscritor e do tempo mínimo de 5 anos de serviço.

A aposentação pode ser requerida pelo próprio — *aposentação voluntária*—, ou pode resultar directamente da lei ou de iniciativa ou decisão da entidade em que o subscritor exerça funções — *aposentação obrigatória*.

A aposentação pode ainda qualificar-se como *ordinária ou extraordinária*.

#### 4.2. Requisitos para a concessão da aposentação

*A aposentação ordinária* verifica-se quando o subscritor estiver numa das seguintes situações:

- conte 60 anos de idade e 36 anos de serviço;
- Conte, pelo menos, *5 anos de serviço* ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e reúna uma das seguintes condições:

- atinja o limite de idade para exercício das suas funções;
- seja declarado, pela Junta Médica da Caixa, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
- seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva;
- seja abrangido por legislação especial.

*A aposentação extraordinária* verifica-se, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando a Junta Médica da Caixa declara o subscritor absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções em resultado de:

- acidente de serviço ou doença contraída neste e por motivo do seu desempenho;
- acidente ou doença adquirida em serviço de manutenção da ordem pública ou pela prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

#### 4.3. Fixação da pensão de aposentação

A pensão de aposentação é fixada com base na *lei em vigor e na situação do requerente à data em que ocorra o acto determinante da aposentação*, isto é, e conforme os casos, à data em que o subscritor:

- atinja o limite de idade;
- seja declarado incapaz pela junta médica da Caixa;
- se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação;
- se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

#### 4.4. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

A aposentação verifica-se pelo *último cargo* em que o requerente esteja inscrito na Caixa, ainda que, em certos casos excepcionais, a pensão não seja calculada com base na remuneração correspondente a esse cargo.

#### 4.5. Cálculo da pensão de aposentação

##### 4.5.1. Aposentação ordinária

A pensão de aposentação ordinária é calculada em função da *remuneração mensal relevante* e do *número de anos e meses* contados pela Caixa, *até ao limite máximo de 36 anos*.

#### **Fórmula de cálculo:**

$$\text{Pensão} = \frac{\text{R} \times \text{T}}{36}$$

**R** = Remuneração relevante

**T** = Anos, e meses de serviço expressos em anos.

A remuneração relevante (**R**) para efeitos de aplicação da fórmula de cálculo da pensão é, na generalidade dos casos, igual à soma das seguintes parcelas:

**A** — Remuneração-base mensal correspondente ao cargo exercido à data da aposentação; e

**B** — Média mensal de outras remunerações acessórias ou complementares, auferidas nos *últimos dois anos* de actividade, que tenham carácter permanente, sejam de atribuição obrigatória e não sejam resultantes de acumulação de cargos ou funções.

Há, porém, *casos excepcionais* em que a remuneração relevante é determinada:

- com base na média das remunerações correspondentes aos cargos exercidos *nos últimos dois anos* e na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo (certos casos de sucessão de cargos nos dois últimos anos);

- ou com base na média das remunerações correspondentes aos cargos ou regimes de trabalho exercidos nos últimos três anos e na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma dessas situações (caso do pessoal dirigente, por exemplo).

##### 4.5.2. Aposentação extraordinária

A pensão de aposentação extraordinária (aposentação por incapacidade resultante de acidente em serviço ou de doença adquirida em serviço e por motivo do seu desempenho) é calculada em função da remuneração relevante, do número de anos e meses de serviço (como na aposentação extraordinária), e ainda *em função do grau de desvalorização* atribuído pela Junta Médica da Caixa, *até ao limite máximo de 36 anos*.

## Fórmula de cálculo

$$\text{Pensão extraordinária} = \frac{R (T + DT)}{36}$$

**R** — Remuneração relevante

**T** — Anos e meses de serviço expressos em anos.

**D** — Grau de desvalorização sofrida (%)

**T** — Tempo de serviço que faltar para 36 anos

Aplicando a fórmula aos casos de aposentação extraordinária, *em que o grau de desvalorização seja parcial* (inferior a 100 por cento), a pensão é igual à soma das seguintes parcelas:

**A** — Montante da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço (pensão de aposentação ordinária)

**B** — Fracção da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço que faltarem para 36 anos, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização.

Nos casos especiais de aposentação extraordinária em que ao subscritor seja atribuída a desvalorização de 100 por cento (*incapacidade total*) e ainda nos casos em que o acidente em serviço resultem de actuação na manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, *a pensão é calculada por inteiro*, ou seja, como se o subscritor contasse 36 anos de serviço.

### 4.6. Revisão da pensão

Nos casos em que o aposentado voltar a exercer funções com direito de inscrição na Caixa e optar por manter a primeira aposentação pode requerer a *revisão da pensão* depois da cessação das novas funções a título definitivo.

## Fórmula de cálculo da revisão de pensão

$$\text{Nova pensão} = \frac{PA \times T}{TI}$$

**PA** — Pensão anterior auferida à data do requerimento

**T** — Tempo total de serviço prestado até ao máximo de 36 anos

**T** — Tempo de serviço contado na pensão inicial

### 4.7. Abono da pensão

A pensão é paga por crédito em conta de depósito à ordem, aberta previamente para o efeito em nome do aposentado em qualquer balcão da Caixa Geral de Depósitos.

O aposentado residente no estrangeiro poderá solicitar, através de

carta com assinatura reconhecida no consulado português, o pagamento da pensão, no país onde reside, por transferência bancária, nomeadamente.

As datas mensais de pagamento das pensões a efectuar pela Caixa são fixadas e publicadas no início de cada ano e comunicadas directamente aos interessados.

#### **4.8. Prova de vida**

A manutenção do direito à pensão depende de prova periódica de vida.

A prova de vida é feita, a pedido da Caixa, por uma das seguintes modalidades:

- apresentação do titular da pensão em qualquer acção da Caixa Geral de Depósitos, munido de documento de identificação (bilhete de identidade ou outro) e do impresso que lhe foi enviado pela Caixa para efeito de prova de vida;

- remessa à Caixa do impresso que lhe é enviado (pela Caixa) para o efeito, acompanhado de qualquer um dos seguintes documentos que faça prova de que o pensionista está vivo:

- atestado passado pelo presidente da Câmara Municipal, ou da Junta de Freguesia ou por quem legalmente os substitua;

- reconhecimento notarial da assinatura do pensionista com de claração de que foi feita pelo próprio na presença do notário;

- certificado de vida passado pelo notário;

- declaração de funcionários do Estado que desempenhem cargos de direcção ou chefia;

- documento emitido ou confirmado pelas entidades consulares portuguesas;

- atestado passado pelos directores, ou por quem legalmente os represente, de hospitais, casas de saúde, asilos e outros estabelecimentos oficiais (portugueses) de beneficência ou assistência onde os interessados se encontrem internados.

#### **4.9. Prescrição da pensão**

As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar do vencimento de cada uma.

O não recebimento das pensões durante três anos consecutivos implica a prescrição do direito unitário à pensão, isto é, a perda da qualidade de pensionista,

A pensão considera-se não recebida quando, por falta de prova de vida, não é paga pela Caixa ao interessado.

#### **4.10. Subsídio por morte do aposentado**

Por morte do aposentado, *a pessoa de família, que, à data do óbito, estiver a seu cargo pode requerer, no prazo de 90 dias, o subsídio por morte.*

O interessado deve instruir o pedido com a respectiva certidão de óbito.



*O montante do subsídio* corresponde a seis meses da pensão de aposentação, neles se incluindo a pensão do mês do óbito.

Havendo mais que um familiar a cargo do aposentado, *o subsídio por morte é atribuído apenas a um familiar*, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

- cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto;
- o mais velho dos descendentes de grau mais próximo;
- um dos ascendentes do aposentado de grau mais próximo ou, na falta daquele, do respectivo cônjuge;
- outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima e, em igualdade de condições, o mais velho.

## II

### REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

#### 5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Actualmente (desde 1 de Setembro de 1993), a inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações, com desconto de 10 por cento, confere ao subscritor, para além do direito a aposentação, o direito a legar aos seus herdeiros, nos termos definidos por lei, uma pensão de sobrevivência.

#### 6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA

Nem sempre o regime de quotizações para aposentação e sobrevivência foi um regime unitário, pelo que pode suceder que a contagem de tempo para efeito de aposentação não coincida com a contagem de tempo para efeito de sobrevivência.

Por isso, a lei prevê que os subscritores da Caixa, *ou os seus herdeiros hábeis*, possam requerer, até à data do despacho de atribuição da pensão de sobrevivência, a contagem, para efeito de sobrevivência do tempo relevante para aposentação e relativamente ao qual não hajam sido pagas as quotas para sobrevivência.

A contagem desse tempo para efeito de sobrevivência depende do *pagamento das quotas correspondentes*.

##### 6.1. Apuramento da dívida de quotas

A dívida de quotas é apurada nos mesmos termos em que é apurada a dívida para a aposentação, sendo cobrada *a quota de 2,5 por cento* sobre a remuneração ou sobre o montante da pensão de aposentação recebida.

##### 6.2. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida pode ser efectuado, por opção do interessado, *de uma só vez até ao máximo de 60 prestações mensais*, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 250\$00.

Por óbito do subscritor, as prestações eventualmente em dívida são pagas pelos titulares da pensão de sobrevivência por desconto na pensão.

## 7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

### 7.1. Definição

A pensão de sobrevivência consiste numa pensão pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação correspondente ao tempo com desconto de quota para efeito de sobrevivência.

### 7.2. Habilitação à pensão

Podem habilitar-se à pensão as pessoas que, nos termos da lei, sejam consideradas herdeiras hábeis.

São considerados *herdeiros hábeis*:

- o cônjuge sobrevivente, *independentemente de qualquer requisito*;
- o *ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou o cônjuge sobrevivente separado judicialmente*, desde que, à data do óbito do subscritor, tenha direito a receber deste pensão de alimentos fixada pelo tribunal;

- *a pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil* (união de facto), depois de obtida sentença a reconhecer o direito a haver alimentos da herança;

- *os filhos menores*, independentemente de qualquer requisito;

- *os filhos maiores*:

- que sofram de incapacidade permanente e total que os impossibilite de angariar meios de subsistência, independentemente de qualquer outro requisito;

- até aos 21 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso médio ou equiparado;

- até aos 24 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso superior ou equiparado.

- *os netos maiores ou menores*, desde que satisfaçam as condições exigidas para os filhos e:

- sejam órfãos de pai e mãe, ou de um deles, se o outro não conseguir prover à sua subsistência;

- não sendo órfãos, haja impossibilidade de exigir pensão de alimentos, de um deles e o outro não tenha meios para prover ao seu sustento;

- os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento. (Os netos só podem habilitar-se à pensão se os seus progenitores o não poderem fazer).

- *os pais e avós que* à data do óbito do subscritor vivam a seu cargo. (Os pais e avós só poderão habilitar-se à pensão se não houver qualquer dos herdeiros hábeis anteriormente referidos).

### 7.3. Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência é calculada nos termos seguintes:

- se o tempo de descontos para efeito de sobrevivência for coincidente com o tempo de descontos para aposentação, a pensão de sobrevivência é igual a *50 por cento da pensão de aposentação que o subscritor se encontre a receber na data da sua morte, ou a que teria direito, se na mesma data fosse aposentado:*

- se os tempos atrás referidos não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a *50 por cento da pensão de aposentação que corresponder ao tempo de descontos para efeito de sobrevivência até ao limite de 36 anos,*

- a pensão de sobrevivência, devida por morte de subscritor beneficiário de *pensão de aposentação extraordinária, é igual a 50 por cento desta, qualquer que seja o tempo de descontos para efeito de sobrevivência.*

### 7.4. Concorrência de herdeiros

*Havendo mais do que um herdeiro hábil, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:*

- se concorrerem apenas os *herdeiros do mesmo grupo* (formado pelo cônjuge sobrevivente, ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e a pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil; ou pelos filhos; ou pelos pais e avós), *a pensão é repartida em partes iguais* pelos herdeiros que constituem cada grupo;

- se concorrerem apenas *netos*, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponde ao seu progenitor;

- se concorrerem entre si *filhos e netos*, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente ao seu progenitor;

- se concorrerem o *cônjuge, o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado ou a pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, com os filhos, com os netos, ou com ambos*, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais, cabendo uma ao primeiro grupo (cônjuge, etc.) e a outra aos restantes. As duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

### 7.5. Pagamento da pensão

O pagamento da pensão de sobrevivência é devido:

- desde a data em que se verificar o óbito do subscritor, quando requerida no prazo de 12 meses a partir da mesma data;

- desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitada depois de terminado aquele prazo de 12 meses.

*A forma de pagamento da pensão, a prova de vida e a sua prescrição seguem o mesmo regime das pensões de aposentação.*

#### **7.6. Extinção da qualidade de pensionista**

A extinção da qualidade de pensionista e, conseqüentemente, a perda do direito à pensão verifica-se:

- pelo facto de os pensionistas filhos ou netos perfazerem a idade de 18 anos e não frequentarem, até aos 21, com aproveitamento, curso médio ou equiparado, e até aos 24 curso superior ou equiparado;
- pelo casamento, com excepção dos filhos incapazes, dois pais e avós;
- pela cessação do estado de incapacidade ou da situação que determinou a atribuição da pensão;
- pela renúncia do direito à pensão;
- pela prescrição do direito unitário à pensão;
- pela morte do pensionista.

#### **7.7. Reversão da pensão**

Estando a pensão atribuída a *mais de um interessado*, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determina *nova redistribuição da totalidade da pensão pelos restantes herdeiros*, observando-se as regras de concorrência atrás referidas.